



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

A C Ó R D Ã O
CSJT
RB/gcc/me

SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUDITORIA NO TRT DA 14.^a REGIÃO. A aposentadoria por invalidez com proventos integrais é devida apenas quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de acometimento de moléstia especificada no § 1.º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990. Antes da concessão deve ser verificada a efetiva incapacidade para o serviço público do servidor, realizando-se, em caso de sua não-configuração, readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que ele tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, art. 24, §§ 1.º e 2.º, do RJU. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstias contraídas após 19/2/2004 serão calculados pela média das remunerações de contribuição do servidor, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º **CSJT-193076/2008-000-00-00.0**, referente à auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região, em que figuram como interessados o Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região e os senhores Arlete Lima da Silva Neves, Edilena Trindade Fernandes, Socorro de Fátima Ximenes Araújo Gomes, Francisco José Oliveira da Silveira, José Edson Pessoa da Costa, Lucinéia Vital Capela, Santiago Nunes Duarte, Elna Thadeu de Castro Sadeck, Erik Alves de Castro Septimio, José Lola Bezerra, Paulo Roberto Botelho Cordeiro, Marly Auxiliadora Figueira Viana, Carla Madureira da Aleluia Senen Roland Strege, Aldemir Róseo dos Santos,



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

Maria Tereza Carvalho de Mesquita, Levi Paulo, Maria Suylena Carvalho de Mesquita e Francisca de Paula Arruda Souza.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão de 24/11/2006, "*DELIBEROU, por unanimidade, sobrestar os processos referentes à revisão de aposentadorias por invalidez, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e determinar a realização de auditoria no Regional para apurar os fatos acerca da ocorrência dessas aposentadorias.*"

A auditoria foi realizada no período de 15 a 19 de janeiro de 2007, tendo sido apresentado o Relatório em 9 de março de 2007.

No citado relatório, fls. 5/41, foram apontadas diversas falhas administrativas no TRT da 14.ª Região merecedoras de aperfeiçoamento e correção, das quais destaco:

- pagamento de aposentadorias sem observância da nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, relativamente ao valor dos proventos correspondente à média aritmética das remunerações percebidas, sem paridade com os ativos;
- extensão de vantagens previstas no novo Plano de Carreiras, Lei n.º 11.416/2006, a inativos que não estão amparados pela paridade com os ativos;
- não submeter os inativos por invalidez a inspeções periódicas por Junta Médica a cada dois anos, na forma da Lei n.º 1.050/1950.
- Outras impropriedades na área de pessoal foram apontadas às fls. 30/37, em verificação de pagamento de diárias, ajuda de custo e direitos e vantagens na folha de pagamento do Regional.

Especificamente quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, objeto inicial da auditoria, a inspeção foi realizada em dezoito processos de servidores inativos da 14.ª Região, cujas conclusões encontram-se às fls. 45/96.

A par de efetivadas diversas recomendações de natureza formal e para o saneamento de impropriedades, fls. 37/39,



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

foi sugerido no relatório de auditoria, haja vista a natureza técnica do assunto, que:

- "que os processos que se encontrem nesta Corte, por interposição de recurso do Ministério Público do Trabalho, sejam submetidos para apreciação e emissão de parecer médico pela Junta Médica deste c. Tribunal Superior do Trabalho;
- que sejam disponibilizados, se possível, os prontuários médicos dos servidores arrolados neste relatório à Junta Médica do TST para emitir conclusão acerca da natureza e gravidade da moléstia e, conseqüente grau de incapacidade laborativa dos interessados."

Na data de 6 de junho de 2007, despachei no processo, fls. 247/248, determinando:

- 1) "a constituição de Junta Médica do Tribunal Superior do Trabalho para emissão de laudo sobre a incapacidade laboral ou não dos servidores aposentados por invalidez no período de 2004 a 2006, podendo, para tanto, deslocar-se àquele Tribunal;
- 2) a expedição de ofício à Presidência do TRT da 14ª Região, cópia do relatório de auditoria, bem como deste despacho, fixando-se prazo de 15 dias para que se manifeste sobre as irregularidades ou falhas nele apontadas."

Por meio do Ofício.CSJT.GP.nº 21/2007, fls. 249, encaminhei ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, Exmo. Sr. Juiz Carlos Augusto Gomes Lobo, o já mencionado relatório de auditoria e solicitei manifestação de S.Exa., no prazo de quinze dias, acerca das irregularidades ou falhas apontadas no relatório.

Em resposta, fls. 251/252, S.Exa. informa as providências tomadas:



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

- determinação à Secretaria de Recursos Humanos para a revisão de todos os procedimentos contidos nos autos de aposentadoria por invalidez, a partir do exercício de 2004, visando à regularização das inconsistências apresentadas e, posteriormente, o encaminhamento dos feitos à Diretoria de Orçamento e Finanças para revisão dos cálculos dos proventos;
- disponibilizar à Junta Médica do Tribunal Superior do Trabalho os prontuários médicos dos servidores arrolados no relatório de auditoria;
- levantamento dos valores pagos a título do percentual de 26,05% e remessa do processo à Secretaria de Recursos Humanos para ciência dos servidores quanto à devolução dos valores recebidos;
- revisão do cálculo do adicional noturno para a inclusão da totalidade da remuneração do servidor na base de cálculo da referida verba.

Em novo ofício da Presidência deste Conselho datado de 5 de setembro de 2007, fl. 383, comuniquei à Presidência do eg. TRT da 14.^a Região as datas de realização das perícias médicas pela Junta do TST, solicitando que se intimasse cada um dos periciandos da data, horário e local da perícia e da tramitação do presente processo neste Conselho, em cumprimento aos arts. 3.º, inciso II, 26, §§ 2.º e 3.º e 28 da Lei n.º 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

A Junta Médica do Tribunal Superior do Trabalho esteve em Porto Velho - RO nos dias 24 e 25 de outubro de 2007 e realizou perícia em quinze servidores inativos, conforme relatório de fls. 356/374.

Três não compareceram por motivos justificados, a saber: Socorro de Fátima Ximenes Araújo Gomes, Levi Paulo e Edilena Trindade Fernandes. Para estes consta no relatório final sugestão de que sejam avaliados por Junta Médica do TRT da Região em que estejam morando atualmente, fl. 371.



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

Verifica-se do relatório da Junta descrição minuciosa de cada caso, cabendo, em face da garantia da intimidade, apenas citar que se encontram as informações às fls. 359/366.

Concluiu a Junta Médica às fls. 308/371:

"Detectou-se, após os pareceres da Junta Médica, que houve um excesso de aposentadorias por invalidez no período investigado 2004-2006, tendo em vista as ausências de tentativas de reabilitação ou de readaptação dos servidores em relação aos seus postos de trabalho, pois as aposentadorias deveriam ter sido concedidas após frustradas essas tentativas, as quais de fato não ocorreram.

Observou-se, também, quanto à servidora Lucinéia Vital Capela, citada no relatório da Secretaria de Auditoria, que foi dado início ao processo de sua interdição, considerando o grau e a natureza da doença, consoante o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 2.251/97 e na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

1) Casos em que há indicação de aposentadoria por doença prevista no inciso I do § 1º(sic) do art. 186 da Lei 8.112/90

- a) José Lola Bezerra - invalidez definitiva e indicação de aposentadoria por doença enquadrada no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, calculada com base na média aritmética disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.
- b) Elna Thadeu de Castro Sadek - há incapacidade e indicação de aposentadoria por invalidez por doença descrita no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, calculada com base na média aritmética disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004, cabendo reavaliação bienal por haver possibilidade de controle da doença e das seqüelas.
- c) Santiago Nunes Duarte - há invalidez definitiva e indicação de aposentadoria por invalidez devido a doença enquadrada no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, calculada com base na média aritmética disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.
- d) Lucinéia Vital Capela - há invalidez definitiva e indicação de aposentadoria por invalidez decorrente de



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

doença descrita no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, calculada com base na remuneração de cargo efetivo e com direito à paridade.

- e) Erik Alves de Castro Septimio - O fato de ter a doença não incapacita para as atividades laborais, devendo portanto ser feita avaliação bienal para acompanhar a evolução da doença. No momento há incapacidade e indicação de aposentadoria por invalidez por doença descrita no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, calculada com base na média aritmética disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

2) Casos em que há indicação de aposentadoria por doença não relacionada no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90 (alterando ou mantendo a aposentadoria conforme o caso, calculada com base na média aritmética disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004 se constatado que o acometimento da doença foi posterior a 19/02/2004)

- a) Marly Auxiliadora Figueira Viana - há incapacidade definitiva e indicação de aposentadoria por doença **não** relacionada no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.
- b) Paulo Roberto Botelho Cordeiro - há incapacidade definitiva e indicação de aposentadoria por invalidez, mas a doença **não** está descrita no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.
- c) Aldemir Róseo dos Santos - há incapacidade definitiva e indicação de aposentadoria por invalidez por doença que **não** se enquadra no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.
- d) Carla Madureira de Aleluia Senem Roland Strege - há incapacidade e indicação de aposentadoria por invalidez, porém a doença **não** está incluída no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.
- e) Francisco José de Oliveira Silva - há incapacidade e indicação de aposentadoria por invalidez, porém a doença **não** está incluída no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.

3) Casos em que há indicação de reabilitação ou readaptação funcional e não aposentadoria por invalidez



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

- a) Francisca de Paula Arruda Souza - há incapacidade parcial e não invalidez. Há indicação de reabilitação ou readaptação funcional e não aposentadoria.
- b) Arlete Lima da Silva Neves - há incapacidade parcial e não invalidez. Há indicação de reabilitação ou readaptação funcional e não aposentadoria. Atualmente a doença não preenche os critérios para enquadramento no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.
- c) José Edson Pessoa da Costa - há incapacidade parcial e não invalidez. Há indicação de reabilitação ou readaptação funcional e não aposentadoria. Atualmente a doença não preenche critérios de enquadramento no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.

4) Casos em que não há indicação de aposentadoria, nem de reabilitação ou readaptação funcional

- a) Maria Suylena Carvalho de Mesquita - não há invalidez e não há indicação de aposentadoria.
Obs: Destaca-se que a servidora teve a sua aposentadoria cassada, encontrando-se o processo em grau de recurso para este Conselho.
- b) Maria Tereza Carvalho de Mesquita - não há invalidez e não há indicação de aposentadoria.

Tendo em vista, ainda, os pareceres da Junta Médica, sugere-se que:

- as aposentadorias dos servidores Arlete Lima da Silva Neves e José Edson Pessoa da Costa sejam revistas, caso permaneçam aposentados, e os proventos sejam alterados para proporcionais e não integrais como foram concedidos;
- os proventos da aposentadoria dos servidores Francisco José Oliveira da Silveira e Marly Auxiliadora Figueira Viana sejam revistas, pois passarão a ser proporcionais e não integrais como foram concedidos;
- os servidores Erik Alves de Castro Septímio e Elna Thadeu de Castro Sadek sejam submetidos à reavaliação bienal, conforme a legislação vigente, no sentido de observar a possibilidade de reversão das aposentadorias;



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

- os servidores Socorro de Fátima Ximenes Araújo Gomes, Levi Paulo e Edilena Trindade Fernandes, por não terem comparecido à perícia, devido às impossibilidades médicas, sejam examinados por Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da Região onde estão morando atualmente;"

Também constaram do relatório da Junta Médica do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fls. 371/374, recomendações a serem observadas pelo TRT da 14.^a Região, relativas a procedimentos de perícia, acompanhamento de saúde de servidores, prontuários, avaliação de incapacidade para o trabalho, readaptação, aposentadoria e licença médica.

O processo foi concluso a esta Presidência em 28 de abril de 2008.

É o relatório.

V O T O

A Junta Médica do Tribunal Superior do Trabalho confirmou que efetivamente houve um excesso de aposentadorias no período de 2004-2006.

Isto porque, em vários casos, não se observaram os preceitos contidos nos arts. 24, 186, § 3.º e 188, § 1.º, da Lei n.º 8.112/1990. Verificação, antes da medida extrema de concessão da aposentadoria, ônus maior para o Estado, da possibilidade de readaptação do servidor em cargo de atribuições compatíveis com sua limitação de saúde. Aguardar o transcurso do prazo de 24 meses de licença médica para verificação da possibilidade de restabelecimento da saúde, salvo casos em que a incapacidade é patente e irreversível.

"Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Igualmente, não há rotina estabelecida no Regional de reavaliação periódica do estado de invalidez do servidor. O Regime Jurídico Único dos Servidores estabelece no art. 25, I, a hipótese de retorno à atividade do servidor aposentado quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Legislação vigente desde 1950 estabelece a necessidade de inspeção periódica dos inativos aposentados por invalidez. A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que cuida da isenção do imposto de renda por motivo de invalidez, contém dispositivo determinando que o serviço médico oficial fixe a validade do laudo para as moléstias passíveis de controle

Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;"

LEI No 1.050, DE 3 DE JANEIRO DE 1950.

"Art. 2º É estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos civis e a dos militares à atividade processar-se-á imediatamente, e de acordo com o laudo favorável da inspeção médica, independente de qualquer formalidade. (Redação dada pela Lei nº 2.332, de 1954).

§ 1º - Os julgados capazes, que não desejarem retornar ao trabalho terão seus proventos, de novo revisto, como se na ata do laudo favorável da inspeção médica houvessem normalmente passado a inatividade.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado pela metade como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a em que se havia positivado a cura.

Os proventos não poderão exceder aos já percebido durante a fase de incapacidade."

LEI nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

"Art. 30º A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

Outra situação que merece atenção deste Conselho é a relativa à forma de cálculo de proventos da aposentadoria. Integrais se a doença estiver descrita no inciso I ou no § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 e proporcionais nas demais hipóteses de invalidez. Calculado sobre o valor do cargo efetivo com paridade se o laudo definir que a moléstia teve início antes de 19/2/2004, data da edição da Medida Provisória n.º 167/2004 ou sobre a média das remunerações de contribuição, sem paridade, se a moléstia foi contraída após aquela data.

Já há sobre a matéria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa da ementa a seguir, relativa ao Acórdão nº 3325/2007 - Primeira Câmara:

"PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, proporcionais ao tempo de contribuição ou integrais, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/02/2004, data de edição da Medida Provisória n. 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.”

Resumindo as ocorrências detectadas pela Junta Médica:

- 1) deve ser revista a forma de cálculo de diversas aposentadorias, conforme tenha sido o moléstia contraída antes ou depois de 19/2/2004;
- 2) devem ser revistos os atos de aposentadoria dos servidores Marly Auxiliadora Figueira Viana, Paulo Roberto Botelho Cordeiro, Paulo Roberto Botelho Cordeiro, Paulo Roberto Botelho Cordeiro e Francisco José de Oliveira Silva, por não estarem acometidos de doença prevista no § 1.º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990;
- 3) deve ser realizada a reversão da aposentadoria dos servidores Francisca de Paula Arruda Souza, Arlete Lima da Silva Neves e José Edson Pessoa da Costa, em reabilitação ou readaptação funcional, por não estarem com incapacidade para o trabalho;
- 4) devem ser realizada a reversão da servidora Maria Tereza Carvalho de Mesquita.

Observo, no entanto, que essas medidas propugnadas pela Junta Médica, somente poderão ser implementadas após assegurados aos servidores a ampla defesa e o contraditório.

Embora tenham sido cientificados da abertura e tramitação do presente processo, não há nos autos intimação dos servidores quanto ao resultado do laudo médico.

Antes da adoção de medidas corretivas pela administração, deve ser deferido a cada um deles o prazo de dez dias para se manifestarem, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.784/1999.

Por analogia aplica-se ao presente caso a Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal.



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDE RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

Assim submeto ao egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho proposta no sentido de:

- 1) dar ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região do inteiro teor do relatório da Junta Médica para a adoção de providências visando corrigir as falhas e impropriedades de procedimento nele apontadas;
- 2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região:
 - a) que promova, na forma da lei, a inspeção médica dos inativos aposentados por invalidez passíveis de recuperação;
 - b) que, antes da concessão de aposentadoria por invalidez, verifique a possibilidade de readaptar o servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica;
 - c) que aguarde o transcurso do período de 24 meses de licença médica para concessão de aposentadoria por invalidez, quando não houver possibilidade do servidor reassumir o cargo ou de ser readaptado, salvo a imediata constatação por junta médica do caráter irreversível e incurável da moléstia a gerar imediata incapacidade para o serviço público;
 - d) intime cada um dos interessados para, no prazo de dez dias, apresentarem manifestação acerca da conclusão da Junta Médica, preservando-se os dados referentes a intimidade de cada um deles;



PROC. Nº TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0

- e) delibere sobre cada uma das situações contidas nos autos, após manifestação dos interessados;
 - f) promova a abertura de sindicância para apuração de responsabilidade pelas concessões, eventualmente equivocadas, de aposentadoria nestes autos tratadas;
 - g) informe, no prazo de sessenta dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as medidas tomadas para fins de verificação do cumprimento deste Acórdão.
- 3) determinar à Assessoria de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que monitore o cumprimento deste Acórdão;
 - 4) determinar que a Secretaria Executiva do CSJT junte o inteiro teor do relatório da auditoria e do acórdão referente a essa decisão aos processos que se encontram sobrestados, encaminhando-os aos respectivos relatores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar as propostas de encaminhamento do assunto contidas no voto do Conselheiro Presidente.

Brasília, 30 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Conselheiro-Relator